

ACÓRDÃO Nº 0278 /2017

PROCESSO: 06707/2012-4

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA – FECOP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2011. Expedição de determinações à atual gestão do FECOP e de recomendação à SECEX. Pleno. Maioria.

VISTOS ETC.

CONSIDERANDO tratar-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2011, cuja despesa empenhada totalizou a importância de R\$ 276.241.331,57 (duzentos e setenta e seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), atraindo, portanto, a competência do Plenário, conforme se extrai do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE (RITCE);

CONSIDERANDO que, em exame inicial, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu o Certificado nº 61/2012 (doc. seq. 10), de 09/10/2012, e ao final sugeriu que fosse concedido prazo ao Sr. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, e gestor do FECOP, e à Sra. Flávia Roberta Bruno Teixeira - Gerente Executiva do FECOP, para que apresentassem, no prazo determinado, os necessários esclarecimentos a cerca das ocorrências relatadas nos itens: 2.1, 13.1, 13.2 e 14, do referido certificado, bem como que fosse comunicado ao órgão de Controle Interno que as próximas Contas do FECOP devem vir acompanhadas do Relatório de Auditoria de sua competência, bem como do Parecer do Dirigente Máximo do Órgão de Controle Interno e do Certificado de Auditoria, peças exigidas no art. 9º da Lei nº 12.509/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas Anuais deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, diante da ausência do posicionamento do órgão de Controle Interno, a Conselheira Soraia Victor, mediante Relatório-Voto (doc. seq. 12), submeteu o feito na Sessão Plenária do dia 16/10/2012, conforme se observa no Acórdão nº 94/2012 (doc. seq. 13), nos seguintes termos:

[...] ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, determinar que a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado se manifeste mediante Relatório de Auditoria bem como o Certificado de Auditoria seguido do Parecer do Dirigente Máximo do Órgão de Controle no que tange a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), exercício de 2011, nos termos do Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 0278 /2017

CONSIDERANDO que, após, em atendimento a decisão exarada no supracitado Acórdão, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 016/2013 (doc. seq. 17) na qual foi sugerida a emissão de novo ofício ao Dirigente Máximo da CGE, Sr. João Alves de Melo, cobrando manifestação acerca do atendimento do Acórdão nº 94/2012 deste Tribunal comunicado por meio do Ofício nº 185/2013 – GAB.PRE. A Conselheira Relatora, por meio do Despacho Singular nº 1686/2013 (doc. seq. 18), determinou que o Sr. João Alves de Melo, Dirigente Máximo da CGE, fosse notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse acerca do que foi deliberado no Acórdão nº 94/2012;

CONSIDERANDO que, posteriormente, através das Informações de nºs 022/2013 (doc. seq. 24), 029/2013 (doc. seq. 33) e 030/2013 (doc. seq. 35), que tratavam de solicitação de prorrogação de prazos, a Conselheira Relatora, por meio dos Despachos Singulares de nºs 2383/2013 (doc. seq. 25) e 3776/2013 (doc. seq. 36), determinou que o Sr. João Alves de Melo - Dirigente Máximo da CGE, se pronunciasse a respeito do que foi determinado no Acórdão nº 94/2012;

CONSIDERANDO que após o envio do Relatório de Auditoria do Controle Interno, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu o Certificado nº 108/2013 (doc. seq. 46), destacando que no item 22 do Relatório do Controle Interno não foi cumprido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no inciso VI, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009, no que tange à publicação do Relatório Financeiro do 1º trimestre do exercício de 2011, que deveria ter sido publicado até 30/04/2011, e que só foi publicado em 20/05/2011, salientando a necessidade de ouvir a gestão do FECOP a respeito dessa ocorrência, bem como fossem prestados os esclarecimentos das ocorrências apontadas no Certificado nº 61/2012 (doc. seq. 10);

CONSIDERANDO que, após a análise dos esclarecimentos, a unidade técnica, por meio do Certificado nº 022/2014 (doc. seq. 79), sugeriu que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalva, com base nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei nº 12.509/1995 da LOTCE, seguida de determinações e posterior arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 249/2017-MPjuntoTCE (doc. seq. 83), da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou no sentido de que:

- I. **sejam julgadas irregulares**, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, as presentes contas, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, ex-Presidente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP);
- II. seja condenado o responsável, senhor Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, **no valor a ser apurado em liquidação do julgado**, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, em face das seguintes irregularidades: a) apresentação incompleta da prestação de contas, sem conter as manifestações do controle interno; b) documentos sem assinatura eletrônica; c) execução de projetos destinados à comunidade em geral com recursos provenientes do fundo; d) concessão de financiamento de projetos sem correlação direta com as necessidades básicas e imediatas da população do Estado situada abaixo da linha da pobreza, afrontando os critérios estabelecidos na Lei nº 14.859/10 e o disposto no art. 1º da LC nº 37/2003; e, e) publicação intempestiva de relatório financeiro do 1º trimestre;

ACÓRDÃO Nº 0278 /2017

- III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII3, da Constituição da República;
- IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, retro, que evidencie má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;
- V. seja incluído o nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;
- VI. seja expedida determinação ao atual presidente do FECOP, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,
- VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas. (grifos originais)

CONSIDERANDO que a Relatora, Conselheira Soraia Victor, votou, na Sessão Plenária do dia 05/09/2017, no sentido que a presente Prestação de Contas fosse julgada regular, com ressalva, para os Srs Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho e Flávia Roberta Bruno Teixeira, dando-lhes quitação, bem como que fosse aplicada multa de 6,22%, para cada gestor, com fulcro no do art. 62, inciso II, da Lei 12.509/95, que corresponde ao montante de R\$ 3.000,00, fixando-lhes o prazo de 30 dias para que comprovassem, perante este Tribunal, os devidos pagamentos. Caso não fossem recolhidos os valores acima definido, no prazo estabelecido por esta Corte, que fosse autorizada a cobrança judicial por parte da PGE, bem como a inclusão do nome do devedor no CADINE e na lista de inadimplentes deste Tribunal. Ademais, que fosse determinado à atual gestão do FECOP o que se contém no item "d" do relatório e voto (doc. seq. 88), dando-se ciência da decisão que viesse a ser proferida aos responsáveis, esclarecendo-os de que o presente julgamento se circunscreveu-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento dos autos. Em seguida, pediu vista dos autos o Conselheiro-Substituto Paulo César;

CONSIDERANDO que, na Sessão Plenária do dia 28/11/2017, o Conselheiro-Substituto Paulo César devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 05/09/2017;

CONSIDERANDO o contido na instrução processual e na legislação inerente à matéria;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria de votos**, no sentido de julgar **regular, com ressalva**, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, exercício 2011, para os Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho e Flávia Roberta Bruno Teixeira, dando-lhes quitação. Ademais, determinar à atual gestão do FECOP que fortaleça a atividade de monitoramento dos projetos financiados pelo FECOP, tendo em vista o aprimoramento das ações desenvolvidas na área dos projetos e a maior efetividade na aplicação dos recursos; que efetue, por meio de sua Gerência Executiva, um controle da execução orçamentária a cargo das setoriais, no caso de constatar classificações inadequadas de despesas e, ainda, que sejam providenciadas as correções pertinentes durante o exercício financeiro e que

ACÓRDÃO Nº 0278 /2017

contemple com recursos de outras fontes (Tesouro, Convênio, Operação de Crédito, outras) - e não só do FECOP - os projetos que tem como beneficiários membros da coletividade de uma forma geral, que vão além do público-alvo do FECOP, delimitado pela Lei nº 14.859/2010. Outrossim, recomendar à SECEX deste Tribunal, que avalie as condições de abrir uma auditoria operacional nos programas executados pelo FECOP, dando-se ciência da presente decisão aos responsáveis, nos termos deste Acórdão. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor e vencido o Conselheiro-Substituto Paulo César. Relator Designado: Conselheiro Valdomiro Távora.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e os Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Davi Barreto.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR DESIGNADO

Fui presente:

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE